SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218372 - RS (2026/0120298-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
		STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
		MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626
		MARTINA PAIVA NAVARRO MAIURI - SP507682
AGRAVADO	:	NEIMAR ROCHA COSTA
ADVOGADA	:	SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, conhecido para, ao final, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação indenizatória por dano moral e lucros cessantes decorrentes de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, envolvendo prejudicial de prescrição.
3. A Corte de origem, em agravo de instrumento, negou provimento, mantendo a rejeição da prescrição e reconhecendo a interrupção pelo ajuizamento de ação civil pública, e desacolheu embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 262b0870-5d89-4687-ab52-75a2a6a84719

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se a ação civil pública interrompe a prescrição da pretensão individual à luz dos arts. 172 do CC/1916, 202, 206, § 3º, V, e 2.028 do CC/2002; (iii) saber se, conforme os arts. 189 e 200 do CC/2002, o termo inicial da prescrição é o evento danoso sem aguardar a ação coletiva; (iv) saber se, à luz do art. 104 da Lei n. 8.078/1990, a opção por ajuizar a ação individual sem suspender o feito afasta os efeitos interruptivos da ação coletiva; (v) saber se, nos termos do art. 313, V, *a*, do CPC, eventual prejudicialidade recomendaria apenas suspensão sem interrupção da prescrição; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, *c*, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do conteúdo fático-probatório quanto à identidade de objeto entre a ação civil pública e a ação individual e à natureza dos pedidos, relativamente ao ponto da interrupção da prescrição.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a interrupção da prescrição das ações individuais pelo ajuizamento de ação coletiva fundada no mesmo evento danoso, relativamente ao marco interruptivo e ao liame fático.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de que o ajuizamento da ação individual implicaria renúncia aos efeitos interruptivos, pois demandaria reexame de fatos e provas para desconstituir as premissas do acórdão recorrido.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices sumulares ao conhecimento pela alínea a, o que prejudica a análise pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais pressupõe o reexame do acervo fático-probatório quanto à identidade de objeto e à natureza dos pedidos entre ação civil pública e demanda individual. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à interrupção da prescrição das ações individuais pelo ajuizamento de ação coletiva fundada no mesmo evento danoso. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, afastando a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 4. Subsistindo óbices sumulares ao conhecimento pela alínea a, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 313, V, *a*, e 85, § 11; CC/1916, art. 172; CC, arts. 202, 206, § 3º, V, 2.028, 189 e 200; Lei n. 8.078/1990, art. 104; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA59644754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 262b0870-5d89-4687-ab52-75a2a6a84719

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.377.856/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.147.252/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.745.492/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.983.292/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.105.436/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.938/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 262b0870-5d89-4687-ab52-75a2a6a84719

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218372 - RS (2026/0120298-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
		STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
		MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626
		MARTINA PAIVA NAVARRO MAIURI - SP507682
AGRAVADO	:	NEIMAR ROCHA COSTA
ADVOGADA	:	SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, conhecido para, ao final, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação indenizatória por dano moral e lucros cessantes decorrentes de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, envolvendo prejudicial de prescrição.
3. A Corte de origem, em agravo de instrumento, negou provimento, mantendo a rejeição da prescrição e reconhecendo a interrupção pelo ajuizamento de ação civil pública, e desacolheu embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se a ação civil pública interrompe a prescrição da pretensão individual à luz dos arts. 172 do CC/1916, 202, 206, § 3º, V, e 2.028 do CC/2002; (iii) saber se, conforme os arts. 189 e 200 do CC/2002, o termo inicial da prescrição é o evento danoso sem aguardar a ação coletiva; (iv) saber se, à luz do art. 104 da Lei n. 8.078/1990, a opção por ajuizar a ação individual sem suspender o feito afasta os efeitos interruptivos da ação coletiva; (v) saber se, nos termos do art. 313, V, *a*, do CPC, eventual prejudicialidade recomendaria apenas suspensão sem interrupção da prescrição; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, *c*, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do conteúdo fático-probatório quanto à identidade de objeto entre a ação civil pública e a ação individual e à natureza dos pedidos, relativamente ao ponto da interrupção da prescrição.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a interrupção da prescrição das ações individuais pelo ajuizamento de ação coletiva fundada no mesmo evento danoso, relativamente ao marco interruptivo e ao liame fático.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de que o ajuizamento da ação individual implicaria renúncia aos efeitos interruptivos, pois demandaria reexame de fatos e provas para desconstituir as premissas do acórdão recorrido.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices sumulares ao conhecimento pela alínea a, o que prejudica a análise pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais pressupõe o reexame do acervo fático-probatório quanto à identidade de objeto e à natureza dos pedidos entre ação civil pública e demanda individual. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à interrupção da prescrição das ações individuais pelo ajuizamento de ação coletiva fundada no mesmo evento danoso. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, afastando a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 4. Subsistindo óbices sumulares ao conhecimento pela alínea a, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 313, V, *a*, e 85, § 11; CC/1916, art. 172; CC, arts. 202, 206, § 3º, V, 2.028, 189 e 200; Lei n. 8.078/1990, art. 104; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.377.856/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.147.252/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.745.492/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.983.292/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.105.436/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.938/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 450):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO FUNDAMENTADO NO DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO PELO NAVIO BAHAMAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. DECISÃO MANTIDA.
> Quanto à prescrição, o entendimento consolidado reconhece que o ajuizamento de ação civil pública interrompe o prazo prescricional das ações individuais relacionadas enquanto não houver trânsito em julgado na demanda coletiva. O objeto da ação coletiva envolve diretamente a responsabilização pelo dano ambiental, sendo aplicável o art. 17 do CDC, que equipara as vítimas de danos causados por

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

> fornecedores a consumidores. É entendimento assentado pela jurisprudência do STJ que devem ser homogêneos o mesmo objeto (causa de pedir), e não os pedidos. Estando o prazo prescricional interrompido pelo ajuizamento da ação civil pública, a qual não teve, até o presente momento, trânsito em julgado, não há falar em prescrição da pretensão autoral.
> NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 494):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
> Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC/15. Inocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. Rediscussão. Impossibilidade. Pretende a embargante a rediscussão da matéria já apreciada, o que se mostra inadmissível, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão de questões decididas.
> Prequestionamento. Torna-se inviável a apreciação dos embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento, quando o embargante não indica nem justifica como a decisão negou vigência ou afrontou as referidas normas prequestionadas para julgamento da presente demanda, e tal ônus lhe competia, ex vi, dos arts. 102, inciso III e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou argumentos centrais e omissões apontadas, tais como: a inexistência de identidade de objeto entre a ação civil pública e a ação individual; a não extensão da coisa julgada coletiva ao plano individual do recorrido; a ausência de prejudicialidade externa entre as demandas; a inaplicabilidade dos efeitos da ação civil pública mantendo-se o prosseguimento do feito; a impossibilidade de dupla interrupção da prescrição; a falta de enquadramento da causa interruptiva nas hipóteses do art. 202 do Código Civil; e a inexistência de pedido condenatório genérico na ação coletiva que alcance pretensões individuais;

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

b) 172 do Código Civil/1916, 202 do Código Civil, 206, § 3º, V, do Código Civil e 2.028 do Código Civil, já que a interrupção da prescrição foi admitida sem amparo na hipótese legal taxativa de interrupção, e a pretensão indenizatória estaria prescrita no prazo trienal contado da vigência do Código Civil de 2002, observada a regra de transição;

c) 189 do Código Civil e 200 do Código Civil, pois a pretensão nasceu com o evento danoso e não há fundamento para aguardar o desfecho da ação coletiva para início do prazo;

d) 104 da Lei n. 8.078/1990, porquanto a opção do recorrido por ajuizar a ação individual e não suspender o feito afasta a projeção de efeitos da ação coletiva e não autoriza interrupção da prescrição;

e) 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, uma vez que, ainda que se considerasse eventual prejudicialidade, seria possível suspender a ação individual, sem que isso implicasse interrupção da prescrição.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ação civil pública interrompe a prescrição das ações individuais mesmo sem identidade de objeto e sem pedido condenatório genérico, divergiu do entendimento dos acórdãos AgRg no REsp 1.253.627/AP, TJMS, apelação 0805965-25.2014.8.12.0001, TJSP, apelação 0148257-12.2010.8.26.0100, e TJSP, apelação 1000077-43.2019.8.26.0481.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição da pretensão autoral, afastando-se a interrupção pela ação civil pública e extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

Contrarrazões às fls. 575-583.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a prejudicial de prescrição na ação indenizatória proposta por pescador artesanal em razão do derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, com pedido de lucros cessantes e danos morais.

II - Negativa de prestação jurisdicional

A agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto à distinção de objetos entre a ação civil pública e a ação individual, bem como ao deixar de enfrentar a tese de impossibilidade de dupla interrupção da prescrição e a inaplicabilidade dos efeitos da ação coletiva.

Ainda segundo o agravante, não foram enfrentados, de modo específico, os pontos capazes de infirmar a conclusão, notadamente a ausência de prejudicialidade externa e a falta de identidade de partes e pedidos entre as demandas.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 447-448):

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

> **No que se refere à prescrição,** não merece acolhimento a pretensão recursal, tendo em vista que, pendente de julgamento a ação civil pública (2000.71.01.001891-1) onde se discute a responsabilidade pelo dano ambiental supostamente ocasionado quando do derramamento de de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, no porto de Rio Grande, o prazo prescricional da pretensão individual de reparação de danos materiais resta interrompido.
>
> (...)
>
> Outrossim, sem razão a agravante ao alegar que, sendo reconhecida a possibilidade da interrupção do prazo prescricional, este marco seria o julgamento da Ação Civil Pública nº 5006061-54.2012.404.7101/RS, ajuizada anteriormente e transitada em julgado em 2011.
>
> Isso porque, ao contrário do que alega a recorrente, a aludida ação civil pública tinha como objeto cautelar somente a adoção de obrigações de fazer consideradas urgentes e essenciais a interromper a continuidade do grave dano ambiental que vinha sendo causado, tendo a discussão da responsabilidade pela sua ocorrência sido objeto da ação civil pública ajuizada posteriormente e que ainda não teve julgamento definitivo (...) (grifo no original).

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, principalmente o viés processual das ações coletivas, concluiu pela interrupção do prazo prescricional para as pretensões individuais decorrentes do mesmo evento danoso, cumprindo seu papel na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 172 do CC/1916 e 202 do CC/2002

A recorrente alega violação dos artigos de lei federal indicados, sustentando que a ação civil pública não possui o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão individual.

No que tange à alegada violação do art. 172 do Código Civil de 1916 (artigo 202 do Código Civil de 2002), o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 447-448):

> **No que se refere à prescrição,** não merece acolhimento a pretensão recursal, tendo em vista que, pendente de julgamento a ação civil pública (2000.71.01.001891-1) onde se discute a responsabilidade pelo dano ambiental supostamente ocasionado quando do derramamento de de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, no porto de Rio Grande, o prazo prescricional da pretensão individual de reparação de danos materiais resta interrompido. (grifo original)
>
> (...)
>
> Da mesma forma, não prospera a alegação da agravante no sentido de que tal ação civil pública não teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o autor não dependia de seu desfecho para ingressar com a presente demanda. Isso porque, ainda que fosse possível o ajuizamento da ação individual em momento anterior, também é possível - e inclusive viável - o aguardo da tramitação da ação coletiva para fins de facilitar a produção de provas, tratando-se de escolha conferida à parte.
>
> Logo, não obstante os argumentos da demandada, tal questão em nada repercute na fluência do prazo prescricional.
>
> Outrossim, sem razão a agravante ao alegar que, sendo reconhecida a possibilidade da interrupção do prazo prescricional, este marco seria o julgamento da Ação Civil Pública nº 5006061-54.2012.404.7101/RS, ajuizada anteriormente e transitada em julgado em 2011.
>
> Isso porque, ao contrário do que alega a recorrente, a aludida ação civil pública tinha como objeto cautelar somente a adoção de obrigações de fazer consideradas urgentes e essenciais a interromper a continuidade do grave dano ambiental que

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

> vinha sendo causado, tendo a discussão da responsabilidade pela sua ocorrência sido objeto da ação civil pública ajuizada posteriormente e que ainda não teve julgamento definitivo, como se depreende do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região no julgamento dos recursos interpostos contra a sentença proferida naqueles autos: [...]
>
> .

O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos dos autos, concluiu que a ação coletiva possuía pedido indenizatório e que havia um vínculo direto com a ação individual, decorrente da mesma causa de pedir (o acidente ambiental).

Rever tal entendimento para acolher a tese da recorrente de que não há identidade de objetos demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo da petição inicial da ação civil pública em cotejo com a presente demanda, a fim de verificar a natureza dos pedidos e a exata extensão da causa de pedir em ambas as ações. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece que o ajuizamento de ação coletiva pode interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de ações individuais que possuam o mesmo pano de fundo fático.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia.
> 2. **"Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ"** (AgInt no AREsp 2.147.252/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

> Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.377.856/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

Dessa forma, incide também a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Violação dos arts. 104 do CDC, 189 e 200 do CC/2202 e 313, V, *a*, do CPC

A agravante sustenta violação dos arts. 104 do CDC, 189 e 200 do CC/ 2002 e 313, V, *a*, do CPC, ao argumento de que a opção do recorrido por ajuizar a ação individual e não suspender o feito afasta a projeção de efeitos da ação coletiva e não autoriza interrupção da prescrição

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 444):

> Da mesma forma, não prospera a alegação da agravante no sentido de que tal ação civil pública não teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o autor não dependia de seu desfecho para ingressar com a presente demanda. Isso porque, ainda que fosse possível o ajuizamento da ação individual em momento anterior, também é possível - e inclusive viável - o aguardo da tramitação da ação coletiva para fins de facilitar a produção de provas, tratando-se de escolha conferida à parte.
>
> Logo, não obstante os argumentos da demandada, tal questão em nada repercute na fluência do prazo prescricional.

A desconstituição de tal premissa para acolher a tese da recorrente de que o ajuizamento da ação individual antes do trânsito em julgado da ação coletiva importaria em renúncia aos efeitos interruptivos da prescrição demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão recorrida alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional para a propositura de demandas individuais correlatas, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Confirme-se:

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS.
> DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL.
> AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A controvérsia, a ser revisitada, cinge-se à pretensão da Recorrente de afastar suposta interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento, em 28/7/2000, da ação civil pública, na qual ainda não houve trânsito em julgado e que tem por objeto a tutela de direitos difusos ambientais supostamente afetados pelo acidente do Navio Bahamas.
> [...]
> 3. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.
> Precedentes.
> 4. Acórdão recorrido em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.745.492/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
> No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.983.292/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.105.436/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.794.938/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.

Por fim, no que tange à alegação de que a interrupção da prescrição deveria ter como marco único a primeira ação civil pública de 1998, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 444):

> Isso porque, ao contrário do que alega a recorrente, a aludida ação civil pública tinha como objeto cautelar somente a adoção de obrigações de fazer consideradas urgentes e essenciais a interromper a continuidade do grave dano ambiental que vinha sendo causado, tendo a discussão da responsabilidade pela sua ocorrência sido objeto da ação civil pública ajuizada posteriormente e que ainda não teve julgamento definitivo...

A análise da natureza e do objeto de cada uma das ações coletivas para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a primeira demanda possuía

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

caráter meramente cautelar e urgente demandaria o reexame do acervo probatório e a interpretação de peças processuais, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

V - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Considerando que não houve prévia fixação de honorários advocatícios na origem em relação ao agravo de instrumento, deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

É o voto.

Documento eletrônico VDA59051280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:40
Código de Controle do Documento: eef0b110-a3a4-464f-81fb-289225110ed6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.218.372 / RS

Número Registro: 2026/0120298-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51461914520258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
	STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626
	MARTINA PAIVA NAVARRO MAIURI - SP507682
AGRAVADO	: NEIMAR ROCHA COSTA
ADVOGADA	: SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:54
Código de Controle do Documento: 46d0bb45-203f-41b2-bf6c-fe6f49c72afd

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:54
Código de Controle do Documento: 46d0bb45-203f-41b2-bf6c-fe6f49c72afd